

1916
c

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

Vistos.

ELLEN METALURGICA E CROMEÇÃO LTDA, já qualificada, ingressou com RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, que seria empresa pioneira no mercado brasileiro de torneiras para filtros de água, sendo que empregaria diretamente 110 funcionários e indiretamente 120. Entretanto, por causa de dificuldades financeiras e elevado custo de sua matéria principal, teria descapitalizado-se temporariamente, motivo pelo qual faria jus à recuperação judicial.

A demanda foi distribuída em 16/02/2007, sendo que foi deferida a recuperação judicial às fls. 713.

No curso da demanda, o Sindicato de Metalúrgicos de Cajamar e Região se manifestou alegando que há 02 anos a empresa está com dificuldades financeiras e não vem cumprindo suas obrigações trabalhistas desde janeiro de 2007, inclusive não

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

arcando com o pagamento de salários. Asseverou, também, que José Clementino Soares Pacheco vendeu a empresa em outubro de 2005, transferindo para o seu próprio nome o imóvel da empresa e, ainda, a alienou para Carlos Roberto dos Santos, no valor de R\$ 400.000,00, porém, tal montante seria vil (fls. 820/823).

Às fls. 1713 foi determinada a constatação para se verificar se a autora continuava no endereço disposto na inicial.

Às fls. 1796/1797 requereu a autora a decretação de sua AUTO-FALÊNCIA, porque estaria com suas atividades praticamente encerradas, sem energia elétrica no local e com a segurança fraca.

O administrador judicial se manifestou às fls. 1751/1752.

Parecer do Ministério Público às fls. 1805/1821.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

No curso da recuperação judicial requereu a autora sua auto-falência.



1917
c

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

Entretanto, analisando-se a forma pela qual transcorreu a recuperação judicial, a ausência de atos que demonstrasse realmente querer a recuperanda solver sua situação financeira, bem como, consoante as razões expostas na manifestação do Sindicato de empregados da recuperanda e documentos acostados aos autos, realmente há que se decretar a falência da recuperanda, mas, nos termos do parecer ministerial.

Com efeito, desde que teve o direito à recuperação a requerente tão-somente demonstrou que sua intenção era fazer com que houvesse maior tempo para decretação de sua falência.

Ressalto que as alterações contratuais da recuperanda demonstram que a intenção de seus sócios, desde junho de 2005 era dilapidar e transferir o seu patrimônio para que os credores não pudessem receber seus direitos.

Não obstante isso, às fls. 121 fica claro que os sócios José Clementino Soares Pacheco e Salvador Costa sem qualquer razão lógica e legal modificaram o contrato social da empresa que passou a ter por objeto a compra e venda de imóveis, locação de imóveis próprios, desmembramento ou loteamento de terrenos e



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRIAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda (fls. 125).

E, demonstrando a má-fe destes sócios, em janeiro de 2006, o sócio JOSÉ CLEMENTINO SOARES PACHECO retira-se da empresa e recebe, em troca, da própria empresa, o imóvel localizado na Rua Danilo Valbuza, 237, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que era sede da recuperanda (Fls. 131).

Na mesma oportunidade, ingressou na empresa WALTER LOPES CONTINI que supostamente iria integralizar a cota social.

Mas, tal fato somente contraria a mínima regra do direito de sociedade limitada, vez que não era a empresa que deveria pagar para o sócio JOSÉ CLEMENTINO suas cotas, mas, sim, o sócio que o sucedeu. Não obstante isso, recorde que a aquisição das quotas pela própria sociedade é possível apenas se preenchidos os seguintes requisitos: "a) *as quotas adquiridas devem estar liberadas, ou seja, integralizadas. Em se tratando de quotas do sócio remisso, a integralização deve ser feita imediatamente após a aquisição; b) para a aquisição, a sociedade somente poderá utilizar reservas e lucros acumulados,*

1918
C

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

impossibilitada a diminuição do seu capital para a realização da operação; e c) deverá haver a concordância dos sócios que representem a maioria do capital social" (Curso Avançado de Direito Comercial - Direito Societário - Marcelo M Bertoldi, ed. Revista dos Tribunais, p 206, 4ª edição), o que não foi o caso dos autos.

Após esta suposta venda do imóvel, a recuperanda voltou a ter seu objeto social (fls. 131) e, o sócio acabou por vender o bem para um terceiro (Carlos Roberto dos Santos).

O Sindicato dos empregados da ré afirmou que os funcionários não recebiam salários desde janeiro de 2007 e que, ademais, a recuperanda demitiu todos os empregados, sendo, portanto, de total má-fé a recuperação.

É importante lembrar que às fls. 1645/1651 disse a recuperanda que teria que mudar de endereço, porque seu débito com o locador, Carlos Roberto dos Santos, seria de R\$ 330.000 (trezentos e trinta mil reais), o que, outrossim, demonstra sua tentativa de esquivar-se de sua obrigação.

Portanto, o decreto da falência é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

E, considerando-se as alterações contratuais e o grande número de protestos por falta de pagamento (fls. 227/556) deve ser fixado como termo legal da falência os 90 dias que antecederam o primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se os eventualmente cancelados, nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/2005.

Ademais, por causa disso e à luz do artigo 129, VI, da LF, deve ser declarada a ineficácia objetiva da venda do imóvel ao sócio JOSÉ CLEMENTINO SOARES PACHECO, atingindo eventuais alienações posteriores.

Do exposto, **DECRETO** hoje, às 18:00 horas, a falência de **ELLEN METALURGICA E CROMEIAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 61.091.187/0001-70, estabelecida na Rua Danilo Valbuza, 237, nesta cidade de Caieiras -SP, tendo como atuais sócios WALTER LOPES CONTINI E VANOR VIEIRA (fls. 132), fazendo-o com fulcro no artigo 94, incisos III, alíneas *b* e *c*, da Lei nº 11.101/2005.

Como corolário da decretação da falência:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, inciso IX da LF), o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, com

1319
~

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

endereço na Rua Mario Borin, 165, Chácara Urbana, na cidade de Jundiaí-SP, para fins do art. 22, inciso III da LF, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

2) Determino a apresentação pelos falidos, sócios (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, devem os falidos (sócios) cumprirem o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

Ministério Público; 3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3) Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial.

4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

6) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102.

7) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios da falida para a



1320
J

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS
Processo nº 106.01.2007.000539-4/000000-000
Nº de Ordem: 326/2007

audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito.

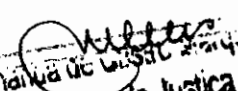
8) À luz do artigo 129, VI, da LF, declaro a ineficácia objetiva da venda do imóvel ao sócio JOSÉ CLEMENTINO SOARES PACHECO, atingindo eventuais alienações posteriores. Ademais, determino seja expedido ofício para o respectivo cartório imobiliário, comunicando-se a ineficácia da venda e indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Danilo Valbuza, 237, nesta cidade de Caieiras.

8) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Caieiras, 2 de julho de 2009


Érica Midori Sanada
Juíza de Direito

Ciente o M.P.
Caieiras, 28/07/09

Maria Feijó de Castro Marques Mota
Promotora de Justiça